



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.720003/2008-72
Recurso nº 379.366 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-00.719 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR - Ex(s): 2004
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
EDIPO BOTURÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. REQUISITOS.

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º do Código Florestal comprovadas por meio de Laudo Técnico de Constatação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, em que sejam descritas e quantificadas as áreas que a compõem de acordo com a classificação prevista no referido código, ou documento equivalente, assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

ÁREAS DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. TOMBAMENTO. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

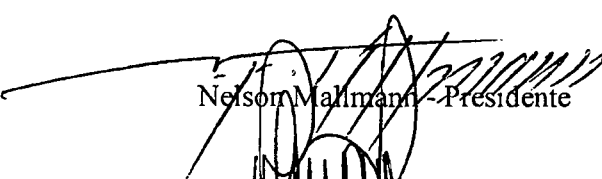
O fato de uma área estar situada dentro dos limites de um tombamento instituído em caráter geral por ato do órgão competente, federal ou estadual, por si só, não é suficiente para sua exclusão da área tributável para fins de apuração do ITR. É necessário que essas áreas, assim declaradas como de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal e que o contribuinte apresente ato específico para a área da sua propriedade particular.

Recurso de Ofício negado.

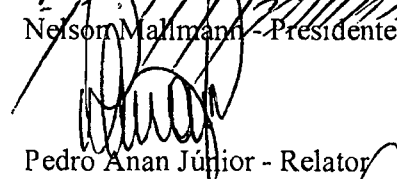
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

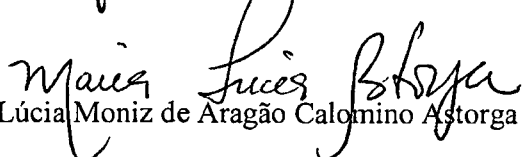
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam parcialmente o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.



Nelson Mallmann - Presidente



Pedro Anan Júnior - Relator



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Redatora Designada

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Contra o contribuinte ÉDIPO BOPURÃO, acima identificado, foi lavrado notificação de lançamento de imposto territorial rural do exercício de 2004, no valor total de R\$ 10.372.345,21 (dez milhões, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), relativa ao imóvel denominado Sítio Una localizado no Município de São Sebastião - SP nº de inscrição na Receita Federal 3.197.453-8, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 01 a 06.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar comprovação das áreas de preservação permanente, bem como do VTN declarados em sua DITR apresentou cópia de dois ADA, declaração do Instituto Florestal da Secretaria do meio ambiente e a informação que deixava de apresentar laudo técnico por entender estar dispensado pelo § 7º do artigo 10 da lei 9.393/96.

A autoridade fiscal à vista da documentação apresentada efetuou o lançamento de ofício por entender que não havia ADA para o exercício de 2004, pela falta de laudo técnico para comprovação das áreas de preservação permanente, falta de certidão de órgão público para áreas de preservação permanente enquadradas no artigo 3º da lei 4.771/65 e falta de comprovação do VTN através de laudo técnico. Em razão desses motivos a área de preservação permanente foi reduzida a zero e o VTN arbitrado de conformidade com o sistema SIPT, sistema de preços de terras da SRF. Como consequência dessas alterações ocorreu a redução do grau de utilização, aumento do VTNT e aumento do ITR.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

- a) Que diferentemente do alegado, pela autoridade fiscal apresentou o ADA solicitado quando da intimação preliminar, conforme documento anexado que volta a apresentar em relação a 2004 e 2005;
- b) Que a maior parte da área do imóvel foi atingida pela criação do Parque Estadual da Serra do Mar através do decreto estadual 10.251/77 sendo o remanescente submetido a tombamento conforme resolução CONDEPHAAT nº 40/1985 e a exclusão da base de cálculo do ITR foi feita em razão disso;
- c) Quanto ao laudo técnico exigido, o parágrafo 7º do artigo 10 da lei 9.393/96 o dispensa, ficando a cargo da fiscalização a conformidade do lançamento à regra impositiva do tributo;
- d) Que desde a entrada em vigor da lei 9.393/96 para o exercício de 1.997 a terra da impugnante não teve alterações, tendo sido declarada dessa forma desde 1997, pois, como visto incluindo parte do Parque da Serra do Mar a área em questão está sujeita

as restrições da lei 4.771/65, não havendo tributo devido pela condição de área de preservação ou, ainda, reserva ambiental;

- e) Cita decisões judiciais e do conselho de contribuintes, tentando trazer para o seu caso específico os entendimentos ali esposados;
- f) Junta decisão do conselho de contribuintes, que trata da mesma área em relação ao exercício de 1999, cujo resultado lhe foi totalmente favorável.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela improcedência parcial do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/CGE nº 04-16.350, de 19/12/2008, às fls. 192/196, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente enquadradas no artigo 3º da lei 4.771/65 para serem excluídas da tributação do ITR deverão assim estar declaradas através de ato do Poder Público na data do fato gerador.

VTN.

Matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte considera-se matéria não impugnada, de conformidade com as normas de regência.

Houve recurso de ofício por parte da DRJ de Campo Grande, e voluntário por parte do contribuinte que foi apresentado tempestivamente, de fls. 208 a 217, onde o contribuinte reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

282
g**Voto Vencido**

Conselheiro PEDRO ANAN JUNIOR, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício está acima do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF número 03, de 2008, portanto deve ser conhecido.

A matéria que versa o recurso de ofício é em relação ao fato de que a DRJ aceitou parte da área de preservação permanente apresentado pelo recorrente na impugnação, cancelando parcialmente portanto a exigência do crédito tributário sobre essa matéria. Efetivamente ocorreu a entrega tempestiva do ADA ao IBAMA, conforme documento de fls. 30, porém com área superior ao que seria permitido, sendo considerado pela autoridade julgadora que somente parte da área do imóvel encontra-se inserida dentro do Parque da Serra do Mar conforme informado pelo Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente do estado de São Paulo, fls. 32

Entendo que assiste razão a DRJ ao aceitar o ADA entregue tempestivamente ao IBAMA, e parte da área inserida dentro do Parque da Serra do Mar, uma vez que a mesma possui natureza de reserva de preservação permanente. Quanto a diferença essa será objeto de minha análise quando do recurso voluntário.

Neste sentido, conheço do recurso de ofício, e no mérito nego provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento fiscal de ITR, exercício 2004, derivado de glosa de área de preservação permanente, por ter o sujeito passivo não ter protocolado tempestivamente do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA.

A decisão recorrida, que confirmou parte do lançamento, uma vez que o Recorrente apresentou tempestivamente o ADA, mas manteve o lançamento da área de 1.200,3 há partindo da premissa de que a exclusão da área de preservação permanente, da apuração da base de cálculo do ITR, exercício 2003, só seria possível sobre a área que fica dentro dos limites do Parque da Serra do Mar conforme informado pelo Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente do estado de São Paulo, fls. 32;

A questão exige que se separe a análise da disciplina normativa que as áreas de preservação permanente e reserva legal recebem no âmbito do Direito Tributário daquela que recebem no contexto do Direito Ambiental.

A Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, expressamente exclui da base de cálculo tributável do ITR as áreas de reserva legal e de preservação permanente (art. 10, § 1º, inciso II, letra “a”), ou seja, estas áreas constituem elementos redutores da base de cálculo tributável do ITR.

A base de cálculo tributária é a própria exteriorização econômica do fato tributável. Por essa razão, a base de cálculo está submetida à reserva legal e aos rigores da legalidade tributária, contemplada constitucionalmente como uma das principais limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 150, I, CF). O Código Tributário Nacional (art. 97, IV), de forma mais explícita, ratifica a necessidade de lei formal para a disciplina da base de cálculo tributável.

Importante destacar que o Código Tributário Nacional (art. 97, § 1º) vincula os conceitos de majoração tributária (submetida à reserva legal) ao efeito “onerosidade”, produzido em decorrência de modificação da base de cálculo tributária. Vale dizer, qualquer alteração de base de cálculo que torne o tributo mais oneroso para o sujeito passivo submete-se ao regime jurídico aplicável à majoração tributária, notadamente ‘a exigência de que seja veiculada por lei formal e atenda aos interstícios temporais previstos constitucionalmente (anterioridade geral, anterioridade nonagesimal) para cada espécie tributária.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º, lei 9.393/96).

A base de cálculo tributável é resultado de uma operação complexa que tem como ponto de partida o Valor da Terra Nua – VTN, o qual sofre o efeito de vários elementos redutores.

Do valor do imóvel declarado pelo contribuinte (Valor da Terra Nua) devem ser excluídos (art. 10, § 1º, Lei 9.393/96) os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas.

Outro conceito importante na definição da base de cálculo tributável do ITR é o de “área tributável”, entendida como a área total do imóvel, excluídas, ou seja, devem ser considerados como elementos redutores: as áreas de preservação permanente e de reserva legal; as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nas áreas de preservação permanente e de reserva legal; as áreas comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; as áreas sob regime de servidão florestal ou ambiental; as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Da multiplicação do Valor da Terra Nua (VTN) pelo quociente entre a área tributável e a área total, chega-se ao Valor da Terra Nua tributável (VTNt), que é efetiva base de cálculo sobre a qual deve incidir a alíquota (variável) do ITR.

283

9

Importante aferir, no entanto, o Grau de Utilização da terra, tarefa que exige a análise e determinação da “área aproveitável” e da “área efetivamente utilizada”.

Considera-se como “área aproveitável”, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias e os elementos redutores da área tributável, entre os quais destacam-se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Por outro lado, entende-se por “área efetivamente utilizada” a porção do imóvel que no ano anterior tenha sido plantada com produtos vegetais; servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; tenha sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; tenha servido para exploração de atividades granjeira e aquícola, ou tenha sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O Grau de Utilização – GU do imóvel rural é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

A base de cálculo tributável do ITR é o Valor da Terra Nua tributável (VTNt), sobre a qual incidirão alíquotas variáveis dependendo da área total do imóvel e do Grau de Utilização da terra (art. 11, *caput*, Lei 9.393/96).

Qualquer alteração nos elementos redutores da base de cálculo tributável poderá ensejar modificação no nível de onerosidade tributária, índice que pode refletir majoração tributária, a submeter-se aos rigores da reserva legal, na forma do disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal constituem, como visto, elementos redutores da “área tributável”, e por isso influenciam diretamente a base de cálculo tributável (Valor da Terra Nua tributável – VTNt), na medida em que esta é o resultado da multiplicação do Valor da Terra Nua (VTN) pelo quociente entre a área tributável e a área total.

A desconsideração de elementos redutores do valor da “área tributável”, tais como as áreas de preservação permanente e reserva legal, leva inexoravelmente ao aumento do número resultante da divisão entre área tributável e área total do imóvel, resultado que repercute aumentando o valor da Terra Nua Tributável (VTNt), base de cálculo do ITR.

A rigor, a base de cálculo do ITR (VTNt) é o resultado da multiplicação do Valor da Terra Nua (VTN) pelo índice resultante da divisão da área tributável pela área total do imóvel. O aumento de área tributável, decorrente, por exemplo, da desconsideração de elementos que o reduzem, como as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conduz a um aumento na base de cálculo do ITR na medida em que aumenta o resultado da divisão da área tributável pela área total do imóvel.

Ao disciplinar a base de cálculo do ITR, a Lei 9.393/96 não impôs qualquer condição para que as áreas de preservação permanente e de reserva legal fossem consideradas como elementos redutores da área tributável por este imposto.

Ocorre que a IN/SRF 67/97, conferindo nova redação ao art. 10, § 4º da IN/SRF 43/97, estabeleceu que:

Art. 10.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. Observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965,

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Como visto, o referido ato regulamentar criou três condições relativas aos elementos redutores da base de cálculo do ITR (áreas de preservação permanente e de reserva legal), a saber:

Primeiro, as áreas de preservação permanente só poderão ser utilizadas para fins de apuração da base de cálculo do ITR após o protocolo, pelo interessado, de requerimento junto ao IBAMA solicitando a expedição de ato declaratório reconhecendo as características ambientais do imóvel.

Segundo, as áreas de reserva legal deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel antes do pleito de expedição do ato declaratório junto ao IBAMA.

Terceiro, o requerimento para expedição do ato declaratório deve ser protocolado junto ao IBAMA no prazo de até seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR.

Segundo a dicção da citada Instrução Normativa, se não cumpridas as três condições por ela criadas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal não poderão ser utilizadas pelo sujeito passivo como elementos redutores da base de cálculo do ITR. As referidas condições foram reproduzidas posteriormente pelo art. 17 da IN/SRF 73/2000 e da IN 60/2001 e constam do Decreto 4.382/2002 (art. 10, § 1º e 12, § 1º).

Como resta claro, a lei tributária, ao definir o fato gerador do ITR, estabeleceu a sua base de cálculo sem condições. Atos regulamentares editados posteriormente, a pretexto de regular o tributo, na prática, tornaram-no mais oneroso, na medida em que majoraram a sua base de cálculo, criando condições (antes inexistentes) para que esta pudesse ser apurada.

O Código Tributário Nacional (art. 97, § 1º) é expresso ao equiparar à majoração do tributo, submetida à reserva de lei, qualquer modificação de sua base de cálculo, que resulte em torná-lo mais oneroso”.

Podemos verificar no caso em concreto que o Recorrente preencheu os requisitos da IN/SRF 67/97, protocolando o ADA tempestivamente junto ao IBAMA, e a autoridade julgadora de primeira instância somente acatou parcialmente a área declarada.

Entendo que assiste razão parcial a Recorrente, uma vez que a área não considerada de 725,58 ha, é reconhecida como de preservação permanente através da resolução do CONDEPHAAT 40/1985, que reconhece o seu tombamento, bem como do ato da Secretaria do Meio Ambiente de fls. 226 a 230.

Neste sentido, dou provimento ao recurso do contribuinte e nego provimento ao recurso de ofício.

PEDRO ANAN JUNIOR

Voto Vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Redatora
Designada

Importa ressaltar que o presente voto restringe-se à matéria abordada no recurso voluntário, em que o Ilustre Relator ficou vencido.

A decisão recorrida considerou como área de preservação permanente apenas 1776,13ha que se encontram inseridas dentro do Parque Estadual da Serra do Mar, conforme informado pelo Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo à fl. 32 - volume I (vide voto condutor às fls. 195 e 196 - volume I), mantendo a glosa da área remanescente.

A questão submetida a apreciação deste Colegiado consiste da exclusão de duas áreas, que o contribuinte declarou como área de preservação permanente. De acordo com a declaração do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo à fl. 32 - volume I, a primeira área, 725,58ha, está fora dos limites do Parque da Serra do Mar, mas nos limites do Tombamento realizado pelo CONDEPHAAT, por meio da Resolução SC nº 40, de 06 de junho de 1.985, e, a segunda, 125,52ha, está totalmente fora desses dois limites.

Para o deslinde da questão, importa fazer uma breve retrospectiva da legislação acerca das exclusões da área tributável.

Considera-se área tributável, para fins de apuração do ITR, a área total do imóvel rural excluídas: as áreas de preservação permanente e de reserva legal; as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ambientais; as áreas comprovadamente impréstáveis para a atividade agrícola, pecuária, aquícola ou florestal; as áreas de servidão florestal ou ambiental; as cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios hidrelétricos (art.10, § 1º, inciso II, alíneas "a" a "f", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996). Excluem-se ainda da área tributável as áreas de reserva particular do patrimônio natural (art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, c/c art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991).

Para gozar dessa isenção, além de comprovar a existência dessas áreas ambientalmente protegidas, deve o contribuinte cumprir os requisitos formais que a lei assim determinar, bem como observar as condições de uso impostas pelas leis ambientais. Caso contrário, afasta-se o benefício fiscal sobre tais áreas, eis que não foram observados os pressupostos legais para sua exclusão da área tributável.

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

Não foi apresentado pelo contribuinte qualquer prova de que as áreas que pretende excluir se enquadram no conceito de "áreas de preservação permanentes" previsto no art. 2º do Código Florestal. A comprovação poderia ser feita por meio de Laudo de

Constatação (ou Vistoria), contendo a descrição e quantificação objetiva das áreas de acordo com a classificação estabelecida no referido código, emitido por profissional habilitado e elaborado de acordo com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT que regem a matéria.

Tampouco há nos autos ato do Poder Público declarando as áreas em discussão como de preservação permanente, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965.

Conclui-se, assim, que as áreas glosadas não se enquadram como área de preservação permanente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código Florestal, cujo isenção está prevista no art. 10, §1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393, de 1996.

Com relação à área contida nos limites do Tombamento realizado pelo CONDEPHAAT, resta analisar se elas podem ser consideradas como de interesse para a proteção dos ecossistemas, sendo oportuno transcrever o art. 10, §1º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.393, de 1996.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

[...]

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

O art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe que, *in verbis* (grifei):

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

Como se vê, os dois dispositivos acima transcritos condicionam a isenção das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas que estas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual e que ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) já previa em seu art. 5º a criação de Parques e Reservas Biológicas com a finalidade de conciliar a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com objetivos educacionais, recreativos e científicos. Da mesma forma, a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, dispunha sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Posteriormente, a Constituição Federal, ao tratar do Meio Ambiente, autorizou o poder público a criar espaços territoriais a serem especialmente protegidos, visando obstar qualquer utilização que comprometesse a integridade dos atributos naturais que justifiquem sua proteção, conforme disposto em seu art. 225.

Regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito, foi editada a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a criação, por ato do Poder Público, de diversas áreas de interesse ambiental denominadas unidades de conservação da natureza, as quais se dividem em dois grandes grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. As primeiras visam preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com as exceções previstas na referida lei, enquanto que as segundas, compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O art. 55 da Lei nº 9.985, de 2000, dispõe que *"as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, [...]"*. Ainda de acordo com a lei ambiental, cada uma das unidades de conservação da natureza pode ser dividida em setores ou zonas com objetivos e restrições próprios, o que torna necessário o reconhecimento específico do órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular, identificando as áreas que podem ou não serem exploradas economicamente e de que forma.

No caso dos autos, encontra-se anexada às fls. 228 a 235 – volume II, a Resolução SC nº 40/85, de 1985, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, segundo a qual, foi tombada *"a. área da Serra do Mar e de Paranapiacaba no Estado de São Paulo, com seus Parque, Reservas e Áreas de Proteção Ambiental; além dos esporões, morros isolados, ilhas e trechos de planícies litorâneas, configurados no mapa anexo"* (art. 1º).

De acordo com o art. 3º da referida resolução, a parte principal da área tombada corresponde a Parques e Reservas Estaduais, além das áreas de Proteção Ambiental e Estação Ecológica nele relacionadas.

Com a finalidade de conciliar esforços integrados para a preservação da área tombada, sem ruptura total com formas adequadas de uso do solo em atividades preexistentes e previstas no seu plano de manejo, foram estabelecidos um conjunto de diretrizes (art. 9º da Resolução SC nº 40/85, de 1985, do CONDEPHAAT), permitindo o uso das propriedades particulares preexistentes na área, dentro de certos limites.

Infere-se, assim, que dentro da área tombada existem áreas em que a exploração agrícola é permitida, ainda que de forma controlada, razão pela qual o fato de uma área estar situada nos limites do tombamento, por si só, não é suficiente para sua exclusão na

Processo nº 13884.720003/2008-72
Acórdão n.º 2202-00.719

S2-C2T2
Fl. 7

286

apuração do ITR. Isto porque a lei determina que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas devem ampliar as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal para que sejam excluídas da área tributável. Caberia ao recorrente apresentar o reconhecimento específico do órgão competente federal ou estadual identificando as áreas, contidas em sua propriedade, que podem ou não serem exploradas economicamente e de que forma, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos expostos, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Maria Lucia Moniz de Aragão
Maria Lucia Moniz de Aragão, Calomino Astorga.